



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 11 de abril de 2025.

À Comissão de Redação e Justiça
Ref.: Projeto de Lei nº. 11/2025 do Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 11 / 04 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Jago

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Tiago Correa, membro Presidente da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 11/2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 4.955, de 28 de outubro de 2022, para criar a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, reestruturar a Zeladoria Municipal, instituir o Departamento de Convênios e Projetos e promover outras adequações na estrutura administrativa do Município de Francisco Beltrão.

Com relação à competência legislativa, cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo propor matéria que trata de criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei das diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual, consoante art. 40, parágrafo 1º e incisos I a VI da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há falar em vício de iniciativa, eis que o projeto de lei em análise trata de matéria privativa do Sr. Prefeito Municipal, sendo ele o proponente.

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

 franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Observa-se que foi apresentado o impacto orçamentário, bem como a demonstração de adequação orçamentária e financeira promovida pelo texto do projeto, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando-se as alterações propostas, que consistem na criação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, reestruturação da Zeladoria Municipal, instituição do Departamento de Convênios e Projetos e alterações em vencimentos, além da criação de novos cargos e aumento de vagas de cargos já existentes, passamos a examinar a mensagem do Projeto de Lei, parte integrante de um Projeto de Lei, que visa a esclarecer as razões, os efeitos e as necessidades efetivas acerca da proposição legislativa, que possibilite ao vereador vislumbrar a motivação de interesse público expressa, a necessidade e os motivos que justificam a prática das alterações propostas; e principalmente, a mensagem deve demonstrar a circunstância pela qual se fundamentou a direção tomada pela decisão administrativa, que evidencie que outro meio não seria possível, senão pela propositura do respectivo ato pretendido. Nesse sentido, a motivação determina o dever da iniciativa do autor da matéria, que demonstre a necessidade da alteração pretendida, que precisa ser justificada.

Observa-se não se tratar aqui de tipo de controle de mérito de decisões políticas, baseadas em conveniência e oportunidade, mas em vista do objeto do processo legislativo, a motivação legislativa deve trazer requisitos de justificativa que permitem a análise do confronto dos meios necessários e fins pretendidos pela norma.

Por fim, ressalta-se a necessidade de motivação de todos os atos do Poder Público nos procedimentos que de alguma forma resultam em leis que potencialmente geram alteração no aspecto social e econômico, como requisito do controle social democrático, o que é o presente caso.

Diante desse contexto teórico quanto à necessidade de justificação da alteração trazida no Projeto de Lei, através de sua mensagem, ao se analisar a mensagem do Projeto de Lei nº. 11/2025, observa-se que a justificativa não traz informações acerca da criação de novos cargos nas estruturas já existentes, da alteração de vencimentos e dos aumentos de vagas para cargos já existentes, resumindo-se em “o presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes na estrutura administrativa do Município de Francisco





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Beltrão, buscando maior eficiência na prestação dos serviços públicos e na otimização dos recursos disponíveis”.

Por esta razão, diante das considerações acima, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 11/2025 ao Executivo Municipal, eis que não há inconstitucionalidade formal ou material no texto do Projeto, com ressalva quanto à inconsistência na mensagem do Projeto, item integrante da proposição, que entendo ser insuficiente para motivar as alterações e os efeitos jurídicos a que se pretende trazer com a proposição, no tocante criação de novos cargos dentro das estruturas já existentes, da alteração de vencimentos e dos aumentos de vagas para cargos já existentes, destacando-se que cabe às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa o soberano juízo quanto à matéria em apreço.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868**

